

Parecer Jurídico**De: Assessoria Jurídica****Para: Pregoeiro do Sistema Autônomo de Água e Esgotos de Parauapebas – SAAEP.****Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2017SAAEP.**403
11/12**RECEBIDO**
13/12/2017
Dilson D. Pereira
LICITAÇÃO / SAAEP**RELATÓRIO:**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 1023/2017, o qual versa sobre Registro de Preços para fornecimento de Hipoclorito de Cálcio (tablete e granulado) com teor de cloro ativo mínimo de 65% e dosador modelo TP 20, incluindo mão de obra e material hidráulico necessário para instalação e startup dos dosadores, reposição de peças durante o período de fornecimento do produto e prestação de serviços, visando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Parauapebas/PA, conforme as especificações e condições do edital e seus anexos. - Licitação MENOR PREÇO POR LOTE.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, no decorrer do certame foi impetrado Mandado de Segurança que acarretou na suspensão do presente certame, inviabilizando a aquisição, e ainda, deixando a população de Parauapebas em eminência de ter problemas de saúde pelo não tratamento adequado da água, caso não seja tomada outra medida para aquisição dos produtos ora licitados.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a impossibilidade da aquisição em virtude da suspensão processual em sede de Mandado de Segurança.

MÉRITO:

904
11/2

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse tópico, faremos ainda uma observação com relação ao posicionamento do TCU, no sentido de que a “revogação da licitação em andamento, com base em interesse público devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário)”.



No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

9
113

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, S.M.J.

Parauapebas (PA), 21 de Dezembro de 2017.



Dra. MAIANA MORAES PASSARINHO

Assessora Jurídica/SAAEP

Maiana Moraes Passarinho
Assessora Jurídica
Port. 0333/2017 - SAAEP